

registre-se. Autue-se

Sala das Sessões 21/10/1997

(Assinatura do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA 21/10/97

NUMERO 3333-97

DESTINO:

CÓDIGO:

DL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 1997

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 278/97

INICIATIVA:

EDIL: ALMIR FORTE DOS SANTOS

PROJETO EM P. DISCUSSÃO

Em. 07/11/1997

HISTÓRICO:

AUTORIZA INSCRIÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO DE CANDIDATOS QUE ESTEJAM CONCLUINDO O ÚLTIMO ANO DO CURSO QUE COMPROVE A HABILITAÇÃO PROFISSIONAL OU O NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO E DÁ OBTAS PROVIDÊNCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos VINTE E UM dias do mês de OUTUBRO do ano de mil novecentos e noventa e SETE, autúo o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98

Presidente: JUAREZ TAVARES MATTA

Vice-Presidente: JOSÉ CARLOS SABADINE

1º Secretário: ALMIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

Aprovado em 2º Discussão

por UNANIMIDADE

Data da Sessão 22/12/1997

Const

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02/1997

Projeto de Lei no.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 278/97
PROTOCOLO GERAL...: 3333/97
DATA PROTOCOLO...: 21/10/97

Trata-se de projeto que autoriza inscrições em concursos públicos promovidos pela administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo e dá outras providências

Artigo 1º. - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da administração, ficam autorizados as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso- que comprovem habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.

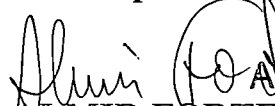
Artigo 2º. - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar advertência aos candidatos aprovados que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no artigo 1º. desta lei, da condição de comprovação de habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

Artigo 3º. - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concurso público para provimento de cargos efetivos e que, a critério da administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

Artigo 4º. - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de Outubro de 1997


ALMIR FORTE
Vereador PC do B
Aprovado em 25 Discussão
por UNANIMIDADE
Data da Sessão 22/10/1997



03/18/18

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa autorizar a inscrição, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, uma vez que são muitos os que nos procuram acreditando estarem perfeitamente aptos a concorrerem a vaga oferecida, sendo descartados da disputa, mesmo que falte apenas um mês para conclusão do curso exigido.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 278/97
PROTOCOLO GERAL...: 3333/97
DATA PROTOCOLO...: 21/10/97



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei no.

Trata-se de projeto que autoriza inscrições em concursos públicos promovidos pela administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo e dá outras providências

Artigo 1º. - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da administração, ficam autorizados as inscrições de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso- que comprovem habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo.


Artigo 2º. - Dos editais dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração deverão constar advertência aos candidatos aprovados que tenham efetuado inscrições na forma do disposto no artigo 1º. desta lei, da condição de comprovação de habilitação profissional ou do nível de escolaridade à época da respectiva nomeação, sob pena de revogação do ato.

Artigo 3º. - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de concurso público para provimento de cargos efetivos e que, a critério da administração, exijam comprovada experiência de trabalho anterior.

Artigo 4º. - O Executivo deverá regulamentar o disposto nesta lei, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de Outubro de 1997


ALMIR FORTE
Vereador PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa autorizar a inscrição, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração, de candidatos que estejam concluindo o último ano do curso que comprove a habilitação profissional ou o nível de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo, uma vez que são muitos os que nos procuram acreditando estarem perfeitamente aptos a concorrerem a vaga oferecida, sendo descartados da disputa, mesmo quer falte apenas um mês para conclusão do curso exigido.

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de: LEI
Iniciativa: MIR FORTE
Relator: ELIMAR FERREIRA

Nº: 278/97

06
[Handwritten signature]

RELATÓRIO:

Trata-se de P.L. que autoriza a inscrição em concurso públicos aos candidatos que estejam concluindo o último ano do curso, que comprove a habilitação.
A proposta está regular quanto aos aspectos inerentes à esta comissão.

Voto do Relator:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

Voto do Presidente:

Voto com o Relator.

Voto do Membro:

Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta comissão, por unanimidade de seus membros, pelo encaminhamento regular da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

[Handwritten signature]
JOSÉ CARLOS SABADINI
Presidente

[Handwritten signature]
ELIMAR FERREIRA
Relator

[Handwritten signature]
TULIO JANUARIO ARCANJO
Membro